

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO 006  
junho de 2013#2



**NÚCLEO DE REVISÃO**

Desembargador ALMEIDA MELO

1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA

Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ

## O VOTO MÉDIO

O voto médio é aquela hipótese em que não é possível extrair uma unanimidade a partir dos votos dos julgadores, pois há entre eles alguma divergência, ainda que parcial e mínima. Nesse caso, haverá, pelo menos, três súmulas concomitantes e divergentes acerca do mesmo tópico. O desacordo pode ocorrer no resultado do julgamento ou em uma condenação específica; havendo, portanto, desencontro de posicionamento, seja no aspecto geral seja em assuntos determinados. No voto médio invoca-se como condutor o entendimento do desembargador que se afigura como a média dos demais, isto é, aquele que não concedeu todos os pedidos, mas também não os rejeitou a todos; ou que conferiu uma porção equitativa do pedido.

Assim, a ementa deverá ser editada de forma criteriosa. Durante a edição, a ementa do voto condutor passa a ocupar o espaço destinado à ementa vencedora, ainda que o voto condutor não seja o do Relator. Logo após ela, virá a abreviatura “V.V.”; na sequência estarão inseridas as teses jurídicas vencidas dos dois outros votos. Assim como em uma ementa de julgamento não unânime, somente as teses jurídicas que não foram acolhidas comporão a parte da ementa que se refere ao voto vencido.

### Divergências quantitativas: o Voto médio e a Média dos votos

O art. 122 do Regimento Interno do TJMG estabelece que, diante de uma dissonância completa entre os votos apresentados para um julgado, o resultado deverá ser apurado por meio de um voto médio ou pela média dos votos. Vamos distinguir as duas soluções a partir de exemplos.

Os casos mais pacíficos de voto médio ou média dos votos ocorrem quando o pedido do recurso limita-se à majoração ou diminuição de valores numéricos, como indenizações e honorários. No primeiro caso, basta tomar como **voto médio** aquele que concede o valor intermediário, nem o maior nem o menor. Tome-se como exemplo um pedido de majoração de indenização por danos morais que o Juízo de primeira instância estabeleceu em 8 mil reais. Suponha-se que o Relator tenha dado provimento, majorando a indenização para 10 mil reais, o Revisor tenha dado provimento, majorando para 11 mil e o Vogal também tenha dado provimento, majorando ainda mais o valor, para 14 mil. Assim, o resultado do julgamento será DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO REVISOR, pois foi ele quem estabeleceu o valor intermediário de 11 mil reais. A ementa será apenas uma, a do Revisor, sem, contudo, explicitar o valor da indenização.

Considere-se, agora, o mesmo exemplo, mas chegando-se ao resultado por meio da técnica da **média dos votos**. Nesse caso, basta fazer uma operação matemática simples: tomar os três valores e dividi-los por três, o que resultará em um valor ligeiramente diferente do voto médio: 11.666 reais. A ementa permanece a mesma redigida para o voto médio, mas a súmula terá de explicitar que o resultado foi extraído pela média de votos: DAR PROVIMENTO, CONSIDERADA A MÉDIA DOS VOTOS.

Em contrapartida, tome-se o mesmo pedido, mas suponha-se, desta vez, que o Relator tenha negado provimento, mantendo os 8 mil reais, o Revisor tenha dado provimento, majorando para 11 mil e o Vogal também tenha dado provimento, majorando para 14 mil. Nesse caso, o resultado do julgamento será DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, VENCIDO O RELATOR, pois o Relator negou provimento e, por isso, resta totalmente vencido – e, não havendo voto médio, foi o Revisor quem estabeleceu o valor intermediário, ditando, assim, o valor condutor (11 mil reais).

Note que, caso a Turma decida-se por estabelecer a média dos votos em detrimento do voto médio, o valor será o mesmo do caso anterior (11.666 reais), sendo apenas a súmula diferente.

### Divergências qualitativas: o Voto Médio e a Divisão do Resultado

São ditos “qualitativos” aqueles casos que não tratam de valores numéricos, mas de questões subjetivas. Nessa seara, a extração do voto médio é um pouco mais complexa e exige mais cuidados. Vamos aos exemplos.

Suponha-se que haja um recurso de uma pessoa física pleiteando a revisão de um contrato entabulado com uma instituição financeira. Nesses casos, geralmente, os pedidos são vários, e pode acontecer de cada um dos julgadores ou alguns deles proferirem um resultado diverso para cada um dos pedidos, o que obrigará o redator do acórdão a comparar a decisão de cada voto para cada um dos pedidos para chegar à decisão final.

Com base nessa hipótese, pode-se construir a seguinte tabela:

	Relator	Revisor	Vogal	Decisão
Impossibilidade de capitalização mensal de juros	Não	Não	Sim	NÃO
Proibição de cobrança de TAC	Não	Não	Não	NÃO
Proibição de cobrança de TEB	Sim	Sim	Não	SIM
Proibição de busca e apreensão	Não	Sim	Sim	SIM
Delimitação da taxa de juros em 12% ao ano	Não	Não	Sim	NÃO
Retirada de nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC)	Sim	Sim	Sim	SIM

Tabela 1: Decisões de três julgadores para seis pedidos diferentes tendo como resultado um voto médio nos termos do voto do Revisor.

Verifica-se, nessa hipótese, que o voto do Revisor será o condutor do acórdão, uma vez que o seu voto foi o ponto de convergência das decisões isoladas, ou seja, o seu voto é a média do julgamento. Como ementa vencedora, deverá constar toda a ementa do Revisor, uma vez que, em todos os pedidos, ele faz parte da maioria vencedora, ao contrário do Relator e do Vogal, que ficaram vencidos, respectivamente, em um e três pedidos. Nesse caso, pode-se, também, na composição da ementa vencedora, tomar toda a ementa do Relator, com exceção do ponto em que ele ficou vencido (no caso, “proibição de busca e apreensão”), que comporá a ementa do voto vencido. No lugar desse trecho, entrará o trecho da ementa vencedora do Revisor. Da ementa vencida (V.V.) constarão, além da tese vencida do Relator, as três teses vencidas que foram apresentadas no voto do Vogal. Aqui, a súmula correta será DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO REVISOR.

Imagine-se, agora, outra situação para o mesmo pedido:

	Relator	Revisor	Vogal	Decisão
Impossibilidade de capitalização mensal de juros	Não	Sim	Não	NÃO
Proibição de cobrança de TAC	Não	Não	Sim	NÃO
Proibição de cobrança de TEB	Não	Não	Sim	NÃO
Proibição de busca e apreensão	Não	Sim	Sim	SIM
Delimitação da taxa de juros em 12% ao ano	Sim	Não	Sim	SIM
Retirada de nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC)	Sim	Sim	Não	SIM

Tabela 2: Decisões de três julgadores para seis pedidos diferentes tendo como resultado um acórdão extraído pela divisão do resultado por pedido.

A composição da ementa e da súmula nesse caso é peculiar. Percebe-se, aqui, que o Relator ficou vencido em um pedido, o Revisor, em dois e o Vogal, em três. Qual é a solução? Não se pode pensar que, como o Relator foi o menos vencido, o seu voto será o condutor do acórdão, afinal, ele também restou vencido, ainda que minimamente, e nesse ponto seu voto não poderá ser condutor. Nesse caso, a solução é **dividir o resultado** para cada pedido, mesmo que a ementa e a súmula resultem extensas.

Essa regra vale para todos os julgados em que não seja possível se extrair um voto médio para todos os pedidos conjuntamente. Assim, na ementa, haverá a menção a todos os pedidos, tanto na ementa vencedora quanto na ementa vencida, ou seja, as teses vencedoras de cada julgador comporão a ementa vencedora, enquanto todas as teses vencidas comporão a ementa vencida, criando-se uma ementa com subsídios de todos os julgadores.

Nesse exemplo, a tese em que o Relator ficou vencido comporá a ementa do voto vencido juntamente com as duas teses vencidas, oferecidas pelo Revisor e as três pelo Vogal. Na ementa vencedora, entrará, no lugar do trecho vencido do Relator, a tese vencedora correspondente do Revisor, sendo que a ementa restante do Relator permanecerá como vencedora. Assim, a relatoria permanecerá com o Relator do processo, pois ele ficará vencido apenas parcialmente.

Aqui, a súmula não poderá ser simplesmente DAR PARCIAL PROVIMENTO, pois, apesar de o resultado de cada voto ser nesse sentido, a parcialidade do provimento não é coincidente entre os votos. Da mesma forma, não se poderá utilizar a expressão NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO, pois não há um voto condutor. A súmula correta será, então: DECLARAR A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DELIMITAR A TAXA DE JUROS EM

12%, VENCIDO O REVISOR; PERMITIR A COBRANÇA DE TAC E TEC E EXCLUIR O NOME DO RECORRENTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, VENCIDO O VOGAL; DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, VENCIDO O RELATOR.

Para os cartórios, tal resultado equivalerá ao provimento parcial, uma vez que é necessário que transmitam ao CNJ, após os julgamentos, a súmula em conformidade com o “Código de Decisões” criado pelo órgão para fins de estatística.

Considere-se um último caso em que, em um recurso criminal, o pedido seja a modificação de regime. Suponha-se que o Relator tenha indeferido o pedido, mantendo o regime fechado, o Revisor concedeu o regime aberto e o Vogal deferiu parcialmente, concedendo o regime semiaberto. Nesse caso, teremos um voto médio nos termos do Vogal, pois foi ele quem se posicionou de forma intermediária entre os outros dois julgadores. A súmula será: DAR PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO VOGAL.

É preciso lembrar, por fim, que a assunção de um dos votos como condutor impõe a alteração na relatoria do acórdão, conforme estipulado pelo art. 122, § 3º, do RITJMG.

Assim, com base nesses exemplos, é possível reafirmar que a composição da ementa e da súmula do voto médio e de casos similares não é tarefa simples e merece toda a cautela necessária, para que reflita fielmente o conteúdo da decisão e minimize a possibilidade de apresentação, pelas partes, de embargos declaratórios.

**O art. 122 do Regimento Interno do TJMG estabelece que, diante de uma dissonância completa entre os votos apresentados para um julgado, o resultado deverá ser apurado por meio de um voto médio ou pela média dos votos.**

**Minuto acadêmico**

O RITJMG deixa a critério do julgador, quando não há convergência de votos, a escolha entre o sistema do voto médio e o da média dos votos. No caso de divergência quantitativa, sugere-se a utilização do sistema do voto médio, uma vez que ele já define o valor objeto do recurso, que será o valor intermediário. Caso se faça a opção pela média dos votos, será necessário que o valor resultante da operação matemática conste do acórdão por meio de outra seção ou que esse valor seja ainda apurado no momento da execução, o que adiciona etapas ao processo.

**Correção de linguagem**

Muitas vezes, os julgadores proferem o mesmo resultado, mas com fundamentação diversa. É o que se conhece como **voto de declaração**, como pôde ser visto no Boletim anterior.

Suponha-se que o Relator e o Revisor neguem provimento a um recurso, mas com fundamentações diferentes, e o Vogal declare adesão ao voto do Relator. Nesse caso, não se tem um acórdão com voto médio, mas um acórdão unânime com súmula NEGAR PROVIMENTO. Porém, pode-se, aí, fazer um esclarecimento, completando a súmula: COM DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Núcleo de Revisão encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito, Letras e Jornalismo.

O atendimento pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

Tel.: 3299-4905

E-mail: [nucleorevisao@tjmg.jus.br](mailto:nucleorevisao@tjmg.jus.br)

**Aguardamos o seu contato..**



Após a implantação do sistema **Themis**, que agilizou os julgamentos, o desafio da Primeira Vice-presidência é o processo eletrônico.